

e Habitações Económicas e de Habitações Económicas — Federação de Caixas de Previdência, na parte que for determinada pelo Governo, com a respectiva competência.

2. A Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização e o Fundo de Fomento da Habitação serão reorganizados até 31 de Dezembro de 1972.

Art. 4.º — 1. É criada na Presidência do Conselho a Inspeção de Gestão das Participações do Estado, à qual compete:

- a) Examinar os relatórios dos delegados do Governo e administradores por parte do Estado, informando sobre eles o Governo e propondo as providências que a sua leitura mostre serem necessárias;
- b) Chamar a atenção dos delegados do Governo e administradores por parte do Estado para as omissões em que incorram no desempenho das suas funções;
- c) Zelar pela execução das instruções e orientações do Governo relativas à gestão dos interesses do Estado nas empresas privadas;
- d) Manter em dia o cadastro das participações accionistas do Estado, institutos públicos, empresas públicas e organismos corporativos e de previdência.

2. A Inspeção de Gestão das Participações do Estado será dirigida por um inspector-geral, destacado, em comissão, do Conselho Superior de Economia, e compreenderá os técnicos necessários do quadro da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho.

Art. 5.º — 1. O Governo procederá à revisão do regime dos organismos de coordenação económica.

2. Nos referidos organismos são introduzidas as seguintes alterações:

- a) Na Federação Nacional dos Produtores de Trigo, que passa a denominar-se Instituto dos Cereais, são incorporadas as Comissões Reguladoras do Comércio do Arroz, das Moagens de Rama, do Comércio dos Cereais do Arquipélago dos Açores e o Instituto do Pão, que ficam extintos;
- b) A Junta Nacional do Azeite passa a denominar-se Junta Nacional do Azeite e Oleaginosas e nela é incorporada a Comissão Reguladora das Oleaginosas e dos Óleos Vegetais, que fica extinta;
- c) A Junta Nacional da Cortiça passa a denominar-se Instituto dos Produtos Florestais, incorporando a Junta Nacional dos Resinosos, que fica extinta;
- d) Na Junta Nacional dos Produtos Pecuários é incorporada a Junta dos Lacticínios da Madeira, que é extinta;
- e) A Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama passa a denominar-se Instituto dos Têxteis, com as atribuições, competência e serviços de coordenação da Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios, que poderá subsistir como organismo corporativo secundário.

3. A incorporação dos organismos extintos implica a transição para o organismo incorporante das atribuições, competência, activo, passivo, serviços e pessoal dos organismos incorporados.

4. O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos resolverá as dúvidas que surgirem na execução do presente artigo, enquanto não forem publicados os novos estatutos dos organismos, podendo transferir para serviços do Estado atribuições dos organismos relativas à assistência técnica à produção.

Art. 6.º — 1. Quando exonerados de funções governamentais, os membros do Governo e os governadores-gerais e de província têm direito ao abono de um mês dos honorários correspondentes ao cargo exercido.

2. O abono é inacumulável com a remuneração de qualquer função pública ou cargo em empresa privada.

3. No caso de a pessoa exonerada de funções governamentais ir reocupar imediatamente cargo público ou privado pelo qual tenha direito a remuneração, deverá declarar-se, nos trinta dias seguintes à exoneração, opta pelo abono referido no número anterior ou pela remuneração do cargo ocupado.

Art. 7.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor, salvo quanto às incorporações e extinções dos organismos referidos no n.º 2 do artigo 5.º, que deverão estar concluídas até 31 de Outubro de 1972.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano*.

Promulgado em 9 de Agosto de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO INTERIOR

Decreto-Lei n.º 284/72

de 11 de Agosto

Tendo-se considerado possível dispensar os funcionários da necessidade de prévia autorização para se ausentarem do País, o que além dos embaraços e perdas de tempo implicava o encargo dos correspondentes emolumentos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A transposição da fronteira pelos funcionários civis do Estado e das autarquias locais não depende de autorização dos respectivos superiores hierárquicos.

2. Os funcionários que se ausentem do País, em gozo de licença ou por qualquer outro motivo que não seja o cumprimento de missão oficial, ficam obrigados a participar o facto ao seu superior hierárquico imediato, com a indicação do local ou locais para onde se deslocarem.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote*.

Promulgado em 9 de Agosto de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 285/72

de 11 de Agosto

Com fundamento nas disposições do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/72, de 12 de Janeiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São criadas delegações do Secretariado da Emigração em Marselha, Lião, Luxemburgo, Hamburgo, Dusseldórfia, Estugarda e Francoforte, cujos quadros de pessoal e respectivas remunerações constam do mapa anexo.

2. O pessoal dos quadros será contratado, sob proposta do secretário nacional e despacho do Presidente do Conselho, pelo prazo de um ano, sucessivamente renovável.

Art. 2.º — 1. Além do pessoal dos quadros poderá ainda ser acordada, com indivíduos nacionais ou estrangeiros, a prestação de serviços conducentes à realização das atribuições constantes do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto n.º 16/72, de 12 de Janeiro.

2. As remunerações do pessoal eventual, bem como as condições dos respectivos contratos, serão fixadas, sob proposta do secretário nacional, por despacho do Presidente do Conselho, com o acordo do Ministro das Finanças.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 27 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Pessoal	Remunerações mensais			
	Marselha — Francos franceses	Lião — Francos franceses	Luxem- burgo — Francos luxem- burgueses	Hamburgo, Dussel- dórfia, Estugarda e Francoforte — Marcos
1 chefe de delegação	—	—	—	1 500
1 assistente social . .	1 850	1 850	—	1 800
1 auxiliar social . . .	1 400	1 400	16 000	—
1 educadora de infân- cia	—	—	16 000	—
1 secretária-dactiló- grafa	1 200	—	—	1 200
	4 450	3 250	32 000	4 000

O Ministro das Finanças, João Augusto Dias Rosas. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO, DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Portaria n.º 453/72

de 11 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e Exército, da Marinha e do Ultramar e pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que o n.º 9.º da Portaria n.º 21 876, de 16 de Fevereiro de 1966, passe a ter a seguinte redacção:

9.º As juntas de recurso funcionarão sempre em Lisboa, no Hospital Militar Principal, no Hospital da Marinha ou na Direcção do Serviço de Saúde da

Força Aérea, conforme os casos; sempre que seja interposto recurso por militares em serviço no ultramar, será o respectivo processo sanitário enviado ao órgão competente do respectivo ramo das forças armadas, que providenciará a sua apreciação por uma junta de recurso, e só nos casos em que a junta de recurso declare ser impossível pronunciar-se nos termos atrás referidos o recorrente deverá ser mandado apresentar em Lisboa.

Presidência do Conselho, 17 de Julho de 1972. — O Ministro da Defesa Nacional e do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Aviso

Faz-se público que, nos termos do § 2.º da cláusula 32.ª do contrato celebrado em 16 de Junho de 1953 com o Banco Nacional Ultramarino, foram aprovadas, por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Ultramar de 26 de Julho de 1972, as características das novas notas de 20\$ e de 50\$ para circulação em Cabo Verde — idênticas às de iguais valores da emissão «Sarpa Pinto», actualmente em curso na mesma província —, cuja descrição é a seguinte:

Dimensões e cores

Nota de 20\$ — 150 mm × 80 mm:

Frente: verde-claro com fundo esbatido rosa e verde.

Verso: fundo irisado. Ao centro, rosado; de ambos os lados, verde.

Nota de 50\$ — 155 mm × 83 mm:

Frente: azul com fundo esbatido lilás, verde e amarelado.

Verso: fundo irisado. Ao centro, azul, e dos lados, amarelado quase castanho.

A composição das notas é igual em ambas as denominações, como segue:

Frente:

Um emoldurado rectangular, limitado por um friso guilhoché.

Superiormente, o título «Banco Nacional Ultramarino» em letras brancas e fundo escuro.

No corpo central, assente sobre uma roseta multicolor, os dizeres «Cabo Verde», por baixo a importância por extenso, por baixo a data «Lisboa, 4 de Abril de 1972», ainda por baixo o Escudo Nacional e os títulos, à direita «O Vice-Governador», à esquerda «O Administrador», com as assinaturas em fac-símile.

No alto à esquerda, em letra pequena, «Decretos-Leis 39 221 e 44 891».

Por baixo, o emblema do Banco, emoldurado em círculo.